



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001845/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.350 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2007

PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2007

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Por possuir natureza de indenização, o vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não sofre incidência de contribuições sociais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2007

CRÉDITO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO CONTENCIOSO.

Estado o crédito em discussão administrativa, a sua inclusão em parcelamento implica desistência do contencioso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e na parte conhecida dar provimento. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 16-20.954 de lavra da 11.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em São Paulo (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI nº 37.190.203-7.

O lançamento em questão diz respeito à exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social. Nos termos do relatório fiscal os fatos geradores contemplados na autuação foram:

- a) pagamento de PLR paga ou creditada em desacordo com a lei específica; e
- b) o vale transporte fornecido em pecúnia.

Para a tributação da PLR o fisco apresentou as seguintes justificativas:

- a) pagamentos efetuados a diretores não empregados (contribuintes individuais), sem previsão legal para exclusão do salário-de-contribuição;
- b) para os anos de 2003 e 2004 não foram apresentados planos para pagamento da PLR;
- c) nos exercícios seguintes não consta a participação de representante indicado pelo sindicato dos empregados;
- d) falta de pactuação prévia ao período aquisitivo das regras para pagamento da verba;

- e) caracterização da PLR como verba destinada à complementação salarial.

Cientificada da lavratura em 16/12/2008, a empresa apresentou impugnação, cujas razões não foram acatadas pela DRJ.

Irresignada, a atuada apresentou recurso, aduzindo em apertada síntese que:

- a) são decadentes as contribuições relativas ao período de 05/2003 a 11/2003;
- b) os pagamentos foram feitos com base em Programas de Participação nos Lucros e Resultados mantidos pelo Recorrente com seus empregados nos estritos termos da legislação aplicável, de modo que tais valores não possuem natureza salarial e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária;
- c) é improcedente o lançamento fiscal quanto ao vale-transporte, pois essa verba não tem natureza salarial e não há vedação em lei para o seu pagamento em dinheiro;
- d) mesmo que fosse válida a exigência, os valores supostamente devidos não poderiam ter sido calculados levando-se em conta a alíquota adicional de 2,5%, sob pena de

clara discriminação em relação a todas as demais empresas, em flagrante violação ao princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal;

e) os juros moratórios jamais poderiam ser calculados na dimensão pretendida; e

f) não há que se falar em corresponsabilidade dos diretores.

Ao final, requereu o reconhecimento da decadência parcial e, no mérito, o cancelamento do AI.

Posteriormente a empresa atravessou petição requerendo desistência parcial do recurso para inclusão da parte não contestada no parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/2009. Foram incluídas na desistência as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de PLR nas competências de 03/2004 a 08/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

A inclusão de parte do crédito em parcelamento implica em desistência do contencioso administrativo fiscal. Nos termos do art. 78 e parágrafos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, o pedido de parcelamento é causa de renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto. Veja-se o dispositivo:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

(...)

Assim, o recurso merece conhecimento apenas na parte que não foi objeto da renúncia, qual seja, as competências de 05 a 11/2003 e as contribuições incidentes sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na espécie verifica-se que houve recolhimentos antecipados das contribuições, conforme consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, fl. 50, o exame de guias de pagamento.

Assim, deve-se aplicar para contagem da decadência a norma do § 4.º do art. 150 do CTN. Considerando-se que a ciência do lançamento deu-se em 16/12/2008, devem ser afastadas pela caducidade o período de 05 a 11/2003.

Vale Transporte

O motivo que levou o fisco a incluir na base de cálculo dos lançamentos os valores relativos ao vale transporte, foi o fato dos pagamentos terem sido efetuados em pecúnia.

Acerca dessa exação, já não há mais celeumas entre o fisco e os contribuintes. É que se curvando a jurisprudência da Corte Máxima, que em decisão plenária, no bojo do RE n.º 478.410, afastou a incidência de contribuições sociais sobre o vale-transporte pago em pecúnia, a Advocacia Geral da União editou a Súmula n.º 60, em 08/12/2011, assim redigida:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Assim, devem ser afastadas, por improcedência, as contribuições incidentes sobre o vale-transporte pago em dinheiro.

Demais questões

O inconformismo contra a cobrança do adicional de 2,5% e da aplicação taxa de juros SELIC perderam o objeto na medida em que, na parte conhecida do recurso, as

Processo nº 16327.001845/2008-35
Acórdão n.º **2401-003.350**

S2-C4T1
Fl. 825

contribuições foram excluídas na íntegra em razão da decadência e da aplicação da Súmula AGU n. 60/2011.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso na parte em que não houve renúncia, por acolher a decadência para as competências até 11/2003 e, no mérito, por afastar as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte em pecúnia.

Kleber Ferreira de Araújo.